



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 262.687 - SP (2000/0057696-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **DEUSTCHE LUFTHANSA A G - LINHAS AÉREAS ALEMAS**
ADVOGADOS : **SÉRGIO CIOFFI - SP017004**
ALMIR HOFFMANN DE LARA JUNIOR E OUTRO(S) - DF011388
AGRAVADO : **AMÉRICA LATINA COMPANHIA DE SEGUROS**
ADVOGADO : **CLÁUDIO VALHERI LOBATO E OUTRO(S) - SP084736**

EMENTA

ADUCIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. EXTRAÍO DE CARGA. INCIDÊNCIA DO CDC. JULGAMENTO DO RE N. 636.331/RJ PELO STF. PREVALÊNCIA DAS CONVENÇÕES DE VARSÓVIA E DE MONTREAL. INDENIZAÇÃO TARIFADA ACOLHIDA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.040, II, DO CPC/2015 (ART. 543-B, § 3º, DO CPC/1973). DECISÃO REFORMADA.

1. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 636.331/RJ, no regime da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor." Acórdão reformado, em juízo de retratação (art. 1.040, II, do CPC/2015).

2. Acórdão submetido ao juízo de retratação previsto no art. 1.040, II, do CPC/2015 (art. 543-B, § 3º, do CPC/1973), para dar provimento ao agravo regimental, a fim de reformar a decisão agravada que, fundamentada na incidência do CDC, determinou a reparação integral dos danos materiais.

NOVO EXAME DO RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA N. 284 DO STF. NORMAS LEGAIS INDICADAS NO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. INDENIZAÇÃO TARIFADA. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO SOB FUNDAMENTO DE SER PRESUMIDA A RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DOLO OU DA CULPA GRAVE DO TRANSPORTADOR OU DE SEUS PREPOSTOS. SÚMULA N. 83/STJ. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. O recurso não merece conhecimento pela alínea "b" do inciso III do artigo 105 da CF, tendo em vista a ausência de indicação do julgamento válido de ato de governo local, contestado em face de lei federal.

2. Limitando-se a parte recorrente a afirmar ofensa a dispositivos de lei sem, contudo, demonstrar a suposta violação ou a correta interpretação da norma invocada, não se conhece do especial.

3. Para o conhecimento do especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional, compete à parte recorrente indicar, de forma clara e precisa, qual o dispositivo legal (artigo, parágrafo, inciso ou alínea) que entende ter sofrido violação, o que não ocorreu.

4. A simples indicação de dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. "O extravio da carga é, em todas as hipóteses, o próprio fato gerador da obrigação de indenizar do transportador, não se podendo reconhecer que, sem demonstração de dolo ou culpa grave do transportador ou de seus prepostos, possa ser afastada a aplicação da fórmula convencional, para o cálculo do montante indenizatório" (REsp n. 1.341.364/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/4/2018, DJe 5/6/2018).

6. O Tribunal de origem concluiu não estar comprovado que o extravio ocorreu por motivos incompatíveis com os riscos normais do transporte aéreo, e que não há prova segura e inequívoca da ocorrência de dolo ou culpa grave do transportador. Entender de modo contrário implicaria reexame de matéria fática, vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

7. Após reexame, recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, improvido.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental para, em novo exame, conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 16 de maio de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 262.687 - SP (2000/0057696-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **DEUSTCHE LUFTHANSA A G - LINHAS AÉREAS ALEMAS**
ADVOGADOS : **SÉRGIO CIOFFI - SP017004**
ALMIR HOFFMANN DE LARA JUNIOR E OUTRO(S) - DF011388
AGRAVADO : **AMÉRICA LATINA COMPANHIA DE SEGUROS**
ADVOGADO : **CLÁUDIO VALHERI LOBATO E OUTRO(S) - SP084736**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de recurso que retorna à QUARTA TURMA para exame e eventual retratação, na forma prevista pelo art. 1.040, II, do CPC/2015 (art. 543-B, § 3º, do CPC/1973).

Em acórdão publicado em 19/02/2010 (e-STJ fl. 346), a Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso especial para, em demanda de reparação de danos materiais decorrentes do extravio de mercadoria em transporte aéreo internacional, reconhecer a prevalência do Código de Defesa do Consumidor em detrimento da Convenção de Varsóvia, sendo repelida a indenização tarifada. Confira-se a ementa do julgado (e-STJ fl. 345):

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXTRAVIO DE BAGAGEM. INDENIZAÇÃO AMPLA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, após a edição do Código de Defesa do Consumidor, não mais prevalece a tarifação prevista na Convenção de Varsóvia. Incidência do princípio da ampla reparação. Precedentes.
2. Agravo regimental desprovido.

Irresignada, a companhia aérea interpôs recurso extraordinário (e-STJ fls. 348/359) defendendo, em síntese, a aplicabilidade da indenização tarifada. Para tanto, argumentou que "o Tribunal *a quo* se nega a enfrentar a tese jurídica exposto no recurso, aplicando norma geral (CDC), em detrimento de legislação internacional específica que trata a matéria (Convenção de Varsóvia). Por isso, contrasta com a essência do disposto no artigo 59 da CF" (e-STJ fl. 352).

Por decisão do Supremo Tribunal Federal (e-STJ fls. 387/388 e 392), o recurso extraordinário foi sobrestado até o julgamento do RE n. 351.750/RJ e, posteriormente, do AI n. 762.184/RJ, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria relativa à possibilidade de limitação, com fundamento nas Convenções de Varsóvia e de Montreal, das indenizações de danos morais e materiais, decorrentes de extravio de bagagem. O referido agravo de instrumento foi provido para determinar a subida do recurso extraordinário, autuado como RE n. 636.331/RJ.

No despacho de fl. 401 (e-STJ), o Ministro HUMBERTO MARTINS,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vice-Presidente do STJ, determinou a remessa dos autos à QUARTA TURMA nestes termos:

Vistos.

Cuida-se de recurso extraordinário em que se discute a limitação de danos materiais das empresas de transporte aéreo.

O STF, no julgamento do RE 636.331, firmou tese de que, *"nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor"* (Tema 210/STF).

Ante o exposto, encaminhem-se os autos ao órgão julgador para fins do disposto no art. 1.040, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 262.687 - SP (2000/0057696-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : DEUSTCHE LUFTHANSA A G - LINHAS AÉREAS ALEMAS
ADVOGADOS : SÉRGIO CIOFFI - SP017004
ALMIR HOFFMANN DE LARA JUNIOR E OUTRO(S) - DF011388
AGRAVADO : AMÉRICA LATINA COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO : CLÁUDIO VALHERI LOBATO E OUTRO(S) - SP084736

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. EXTRAVIO DE CARGA. INCIDÊNCIA DO CDC. JULGAMENTO DO RE N. 636.331/RJ PELO STF. PREVALÊNCIA DAS CONVENÇÕES DE VARSÓVIA E DE MONTREAL. INDENIZAÇÃO TARIFADA ACOLHIDA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.040, II, DO CPC/2015 (ART. 543-B, § 3º, DO CPC/1973). DECISÃO REFORMADA.

1. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 636.331/RJ, no regime da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor." Acórdão reformado, em juízo de retratação (art. 1.040, II, do CPC/2015).

2. Acórdão submetido ao juízo de retratação previsto no art. 1.040, II, do CPC/2015 (art. 543-B, § 3º, do CPC/1973), para dar provimento ao agravo regimental, a fim de reformar a decisão agravada que, fundamentada na incidência do CDC, determinou a reparação integral dos danos materiais.

NOVO EXAME DO RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA N. 284 DO STF. NORMAS LEGAIS INDICADAS NO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. INDENIZAÇÃO TARIFADA. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO SOB FUNDAMENTO DE SER PRESUMIDA A RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DOLO OU DA CULPA GRAVE DO TRANSPORTADOR OU DE SEUS PREPOSTOS. SÚMULA N. 83/STJ. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. O recurso não merece conhecimento pela alínea "b" do inciso III do artigo 105 da CF, tendo em vista a ausência de indicação do julgamento válido de ato de governo local, contestado em face de lei federal.

2. Limitando-se a parte recorrente a afirmar ofensa a dispositivos de lei sem, contudo, demonstrar a suposta violação ou a correta interpretação da norma invocada, não se conhece do especial.

3. Para o conhecimento do especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional, compete à parte recorrente indicar, de forma clara e precisa, qual o dispositivo legal (artigo, parágrafo, inciso ou alínea) que entende ter sofrido violação, o que não ocorreu.

4. A simples indicação de dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. "O extravio da carga é, em todas as hipóteses, o próprio fato gerador da obrigação de indenizar do transportador, não se podendo reconhecer que, sem demonstração de dolo ou culpa grave do transportador ou de seus prepostos, possa ser afastada a aplicação da fórmula convencional, para o cálculo do montante indenizatório" (REsp n. 1.341.364/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/4/2018, DJe 5/6/2018).
6. O Tribunal de origem concluiu não estar comprovado que o extravio ocorreu por motivos incompatíveis com os riscos normais do transporte aéreo, e que não há prova segura e inequívoca da ocorrência de dolo ou culpa grave do transportador. Entender de modo contrário implicaria reexame de matéria fática, vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.
7. Após reexame, recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 262.687 - SP (2000/0057696-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **DEUSTCHE LUFTHANSA A G - LINHAS AÉREAS ALEMAS**
ADVOGADOS : **SÉRGIO CIOFFI - SP017004**
ALMIR HOFFMANN DE LARA JUNIOR E OUTRO(S) - DF011388
AGRAVADO : **AMÉRICA LATINA COMPANHIA DE SEGUROS**
ADVOGADO : **CLÁUDIO VALHERI LOBATO E OUTRO(S) - SP084736**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): O relatório da sentença assim delimitou a controvérsia (e-STJ fls. 142/143):

AMÉRICA LATINA COMPANHIA DE SEGUROS move "Ação de Indenização pelo Rito Ordinário " contra DEUTSHE LUFTHANSA AKTIEENGESSELLSHAFT alegando, em síntese:

1- que contratou com a empresa CBC Indústrias Pesadas S/A a apólice de seguro de transporte internacional no. 1221243/79, assim comprometendo-se a indenizá-la de todo e qualquer dano ocorrido com mercadorias suas durante o transporte efetuado por terceiros, desde que fossem avisados, até o décimo dia útil do mês posterior ao embarque.

2- que a mercadoria constante da fatura comercial no.011060 e relacionada na guia de importação n. 18-94/103846-0 consistia em: um conjunto Tiristor tipo XVLAGLMLST180S20P, pesando 280 gramas, no valor de L\$ 445,00; um fusível de entrega HCR tipo GEC TF 125, pesando 50 gramas no valor de L\$ 35,00 e um fusível de controle tipo AP45659, pesando 200 gramas no valor de L\$ 2.694,21.

3- que portanto toda a mercadoria tinha o valor de L\$ 2.574,21, mais L\$ 120,00 de custo, num total de L\$ 2.694,21, pesando 530 gramas.

4- que essas mercadorias foram transportadas pela ré, de Londres a São Paulo, pelo AWB - 020 - 4807.1940, e se extraviaram todas.

5- que esse fato por si só já é prova de dano causado ao embarcador, segundo a jurisprudência.

6- que, cumprindo o contrato de seguro, a autora pagou à sua segurada a quantia de R\$ 4.524,34 , aos 08/08/95, equivalente a 696.503,43 TRs, assim subrogando-se nos direitos e ações dela até o limite da importância paga, nos termos dos artigos 728 do Código Comercial; 985, III, 986, I, e 988 do Código Civil e súmula 188 do STF.

7- que a ré, como transportadora, tem responsabilidade civil sobre os fatos ocorridos por culpa presumida e por dolo presumido ou seu equivalente a culpa grave. se provada negligência extrema, tudo em decorrência dos artigos 529 e 99 e seguintes do Código Comercial, 878 e seguintes e 1056 e seguintes do Código Civil e Decreto-Lei n. 2.681.

08- que o artigo 25 da Convenção de Varsóvia exclui a limitação de responsabilidade se o dano provém de dolo do transportador, ou de culpa equivalente ao dolo, havendo disposição semelhante no artigo 248 da lei n. 7565/86.

09- que a ré sequer justificou o ocorrido, limitando-se a atestar o extravio.

10- que o Código Brasileiro do Ar, em seu artigo 106, estabelece a impossibilidade de exclusão ou atenuação da responsabilidade do transportador em caso de dolo seu ou de seus prepostos, ainda que eventual.

11- que, no caso de transporte aéreo, a responsabilidade limitada só vale quando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estipulada uma correspondente redução na tarifa.

12- que, tendo havido extravio de carga, verifica-se a falta de cumprimento de obrigação contratual da transportadora e ocorrência de culpa grave, consistente na infringência do dever de zelar pela carga, entregando-a como lhe foi confiada, pelo que não pode incidir limitação na indenização.

13- que, ademais, o artigo 20 da Convenção de Varsóvia remete ao transportador ônus da prova de que tomou todas as medidas necessárias para a que não se produzisse o dano, mesmo porque a outra parte não tem como diligenciar para saber sobre a perda, da qual só tem notícia depois de ocorrida.

14- que a limitação da responsabilidade da companhia aérea vincula-se ao risco do transporte aéreo e não a ato ilícito, que exige reparação integral conforme o Direito Civil.

Pelo que expôs, requereu a procedência da ação com a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 4.524,34, atualizada pela correção monetária e acrescida de juros de mora e das verbas de sucumbência.

Juntou os documentos de fls. 24/69.

A ré contestou alegando, em síntese:

1- que não agiu com negligência, tendo transportado a mercadoria com os cuidados necessários, mas não pode se responsabilizar pelo transporte a partir da sua descarga no avião transportador, momento em que passa aos cuidados da INFRAERO.

2- que o extravio ocorreu durante vôo internacional, portanto aplicam-se à hipótese as regras Convenção de Varsóvia, ratificada e acolhida pelo nosso direito pelo Decreto n. 20704.

3- que as disposições acima se aplicam durante todo o período em que a bagagem ou as mercadorias estão sob a guarda do transportador, em aeródromo, a bordo de aeronave ou em qualquer outro lugar.

4- que, portanto, não há como se pretender aplicar o direito civil pátrio ao caso dos autos, regulando-o a Convenção de Varsóvia, que estabelece responsabilidade objetiva e limitada para o transportador.

5- que não houve declaração especial mediante pagamento de taxa suplementar, portanto assumiu-se o risco de um infortúnio.

6- que não houve culpa grave, tendo-se empregado toda a diligência possível no transporte, portanto não cabe indenização ilimitada.

7- que, portanto, a autora deve ser indenizada na forma do artigo 22-2 da Convenção de Varsóvia, ou seja, em 250 francos poincaré ou 17 DES por cada um dos oito quilos extraviados.

A magistrada de primeiro grau, ao julgar a ação parcialmente procedente, concluiu que (e-STJ fl. 144):

Trata-se de ação de indenização movida pela seguradora contra a companhia aérea, baseada em pagamento efetuado por extravio carga, em razão do qual operou-se a sub-rogação da autora nos direitos e ações de seu segurado.

Não se negaram a celebração do contrato de seguro, ou o extravio de toda carga transportada, admitido pela ré na contestação.

Discutem-se, assim, os parâmetros para a indenização devida.

É objetiva a responsabilidade da transportadora, que se rege, no caso de transporte aéreo internacional, pelo Protocolo de Emenda à Convenção de Varsóvia (Decreto n. 20.704/31, modificado pelo Decreto n. 51.463/65).

De fato, tanto o Código Civil Brasileiro como o Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei n. 7.565/86), aplicam-se somente à hipótese de transporte aéreo local ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nacional.

Não se argumente que a Convenção de Varsóvia regula apenas os casos de sinistro, que guardam relação com os riscos de voo, uma vez que não se encontra tal distinção, em todo o seu corpo.

A propósito:

(...)

Do acima exposto decorre que, havendo extravio de carga, a responsabilidade da transportadora limita-se à indenização tarifada estipulada pelo artigo 22 da Convenção de Varsóvia.

In casu, resta ainda levar em conta que não houve pagamento da taxa adicional **ad valorem**, de modo que, de qualquer ângulo que se examine a matéria, a indenização devida há de se cingir aos limites da Convenção de Varsóvia.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento à apelação interposta pela companhia de seguros, mantendo a sentença para limitar a indenização aos valores previstos na Convenção de Varsóvia. Confira-se a ementa do julgado (e-STJ fl. 216):

TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL - Extravio de carga - Circunstâncias do evento não esclarecidas convenientemente, sendo incontroverso, entretanto, que as mercadorias transportadas não foram entregues pela transportadora à destinatária - Responsabilidade da empresa transportadora em indenizar - Ausência de prova satisfatória da ocorrência de dolo ou culpa grave - Valor da reparação sujeito aos limites previstos no artigo 22 da Convenção de Varsóvia - Apelação não provida.

No recurso especial (e-STJ fls. 227/248), fundamentado no art. 105, III, alíneas "a" e "b", da CF, a companhia seguradora sustentou ofensa aos arts. 99 e seguintes e 529 do CCom/1850, 878 e seguintes, 1.056 e seguintes do CC/1916, 20 e 25 da Convenção de Varsóvia, 106 do Decreto-Lei n. 32/1966 e 248, *caput* e § 2º, da Lei n. 7.565/1986, bem como ao Decreto-Lei n. 2.681/1912. Ao final, requereu a condenação da empresa aérea ao pagamento do valor integral das mercadorias extraviadas, nos termos da petição inicial.

A recorrida não apresentou contrarrazões (e-STJ fl. 297).

O recurso especial foi provido, constando da decisão monocrática do Relator, Ministro FERNANDO GONÇALVES, que (e-STJ fls. 325/326):

A irresignação merece parcial acolhida.

De início, no tocante à Lei 7.565/86 e ao Decreto-lei 2.681/72, a recorrente não indica, clara e precisamente, qual ou quais dispositivos infraconstitucionais considerados violados pelo acórdão recorrido, limitando-se a aduzir violação genérica, o que, como é cediço, não dá ensejo ao conhecimento do recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional, ante a flagrante deficiência recursal (súmula nº 284/STF).

Por outro lado, as matérias contidas nos arts. 99 e 529 do Código Comercial não foram objeto de decisão pelo aresto recorrido, ressentindo-se o recurso especial, no particular, do indispensável prequestionamento.

No que concerne à indenização, a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que, após a edição do Código de Defesa do Consumidor, não mais incide a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tarifação prevista na Convenção de Varsóvia. Confira-se:

(...)

Nesse contexto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço em parte do recurso e, nesta extensão, dou-lhe provimento para condenar a transportadora ao pagamento de R\$ 4.524,34 (quatro mil, quinhentos e vinte e quatro reais e trinta e quatro centavos), corrigido desde o ajuizamento da ação e acrescido de juros de mora a partir da citação, por se tratar de responsabilidade contratual, descontado eventual pagamento já realizado.

Custas e honorários pela recorrida, estes últimos fixados em 10% do valor da condenação.

Publicar.

Contra tal decisão, a empresa aérea recorrida interpôs agravo regimental (e-STJ fls. 331/334), argumentando, em síntese, que "a Convenção de Varsóvia é norma específica que versa sobre as indenizações decorrentes do contrato de transporte aéreo, enquanto o Código de Defesa do Consumidor, além de ser posterior a mencionada norma internacional, é lei de conteúdo geral, alusivos aos contratos de consumo" (e-STJ fl. 332).

Ao julgar o agravo regimental, a QUARTA TURMA manteve a decisão agravada nos termos da ementa (e-STJ fl. 345):

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXTRAVIO DE BAGAGEM. INDENIZAÇÃO AMPLA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, após a edição do Código de Defesa do Consumidor, não mais prevalece a tarifação prevista na Convenção de Varsóvia. Incidência do princípio da ampla reparação. Precedentes.
2. Agravo regimental desprovido.

Irresignada com o acórdão da Turma, a empresa aérea interpôs recurso extraordinário (e-STJ fls. 348/359), afirmando ser aplicável a indenização tarifada, prevista na Convenção de Varsóvia.

Encaminhado o extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, o recurso foi sobrestado (e-STJ fls. 387/388 e 392) até o julgamento da matéria contida no AI n. 762.184/RJ, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria relativa à possibilidade de limitação, com fundamento na Convenção de Varsóvia, das indenizações de danos morais e materiais, decorrentes de extravio de bagagem. O referido agravo de instrumento foi provido para determinar a subida do recurso extraordinário, autuado como RE n. 636.331/RJ.

No julgamento do Recurso Extraordinário n. 636.331/RJ, o Supremo Tribunal Federal lavrou a seguinte ementa:

Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Extravio de bagagem. Dano material. Limitação. Antinomia. Convenção de Varsóvia. Código de Defesa do Consumidor. 3. Julgamento de mérito. É aplicável o limite indenizatório estabelecido na Convenção de Varsóvia e demais acordos internacionais subscritos pelo Brasil, em relação às condenações por dano material decorrente de extravio de bagagem, em voos internacionais. **5. Repercussão geral. Tema 210. Fixação da tese: "Nos termos do art. 178 da Constituição da República,**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor". 6. Caso concreto. Acórdão que aplicou o Código de Defesa do Consumidor. Indenização superior ao limite previsto no art. 22 da Convenção de Varsóvia, com as modificações efetuadas pelos acordos internacionais posteriores. Decisão recorrida reformada, para reduzir o valor da condenação por danos materiais, limitando-o ao patamar estabelecido na legislação internacional. 7. Recurso a que se dá provimento. (Grifei.)

O Relator do RE n. 636.331/RJ, Ministro GILMAR MENDES, ao proferir o voto condutor daquele julgamento, sustentou:

Ao que me parece, a solução dessa controvérsia passa pela consideração de, pelo menos, três aspectos: (1) o possível conflito entre o princípio constitucional que impõe a defesa do consumidor e a regra do art. 178 da Constituição Federal; (2) a superação da aparente antinomia entre a regra do art. 14 da Lei 8.078/90 e as regras dos arts. 22 da Convenção de Varsóvia e da Convenção para Unificação de Certas Regras Relativas ao Transporte Aéreo Internacional; e (3) o alcance das referidas normas internacionais, no que se refere à natureza jurídica do contrato e do dano causado.

Em primeiro lugar, é fundamental afastar o argumento segundo o qual o princípio constitucional que impõe a defesa do consumidor (art. 5º, XXXII, e art. 170, V, da Constituição Federal) impediria qualquer sorte de derrogação do Código de Defesa do Consumidor por norma mais restritiva, ainda que por lei especial. A proteção do consumidor não é a única diretriz a que se orienta a ordem econômica nem o único mandamento constitucional que deve ser observado pelo legislador no caso em exame.

É certo que a Constituição Federal em vigor incluiu a defesa do consumidor no rol dos direitos fundamentais, no art. 5º, inciso XXXII ("XXXII – o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor"), e também entre os princípios da ordem econômica, no art. 170, inciso V, mas é também o próprio texto constitucional, já em redação originária, que determinou a observância dos acordos internacionais, quanto à ordenação do transporte aéreo internacional.

Refiro-me à regra do art. 178 do texto constitucional, que dispõe:

(...)

O teor da norma transcrita, que já constava da redação original da Constituição de 1988, é claro ao impor a compatibilização entre a competência legislativa interna, em matéria de transporte internacional, e o cumprimento das normas internacionais, adotados pelo Brasil, na matéria.

Por isso, diante dessas duas diretrizes – uma que impõe a proteção ao consumidor e outra que determina a observância dos acordos internacionais – em matéria de transporte aéreo, cabe ao intérprete construir leitura sistemática do texto constitucional a fim de que se possam compatibilizar ambos os mandamentos.

Em segundo lugar, quanto à aparente antinomia entre o disposto no Código de Defesa do Consumidor e a Convenção de Varsóvia e demais normas internacionais sobre transporte aéreo, deve-se considerar que, nesse caso, não há diferença de hierarquia entre os diplomas normativos em conflito.

Os diplomas normativos internacionais em questão não gozam de estatura normativa supralegal de acordo com a orientação firmada no RE 466.343, uma vez



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que seu conteúdo não versa sobre a disciplina dos direitos humanos.

Sendo assim, a antinomia deve ser solucionada pela aplicação ao caso em exame dos critérios ordinários, que determinam a prevalência da lei especial em relação à lei geral e da lei posterior em relação à lei anterior. Em relação ao critério cronológico, vale destacar que os acordos internacionais em questão são mais recentes do que Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990. De fato, embora o Decreto 20.704, que promulga o texto original da Convenção de Varsóvia, tenha sido publicado em 24 de novembro de 1931, as modificações que sucessivamente sofreu são posteriores ao Código de Defesa do Consumidor. É o caso do Decreto 2.861, de 7 de dezembro de 1998 – que internalizou o Protocolo Adicional 1, assinado em Montreal, em 25 de setembro de 1975 –, e também da Convenção para Unificação de Certas Regras Relativas ao Transporte Aéreo Internacional, aprovada pelo Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo 59, de 19 de abril de 2006, e promulgada pelo Decreto 5.910, de 27 de setembro de 2006.

Ambos os diplomas, como se nota, são posteriores ao Código de Defesa do Consumidor, lei publicada em 12.9.1990, o que justificaria a prevalência das normas internacionais, com base no critério cronológico.

De qualquer sorte, não creio que o conflito deva ser solucionado essencialmente com fundamento no critério cronológico. Prevalecem, no caso, as Convenções internacionais não apenas porque são mais recentes, mas porque são especiais em relação ao Código de Defesa do Consumidor.

Em relação ao critério da especialidade, observa-se que a Convenção de Varsóvia e os regramentos internacionais que a modificam são normas especiais em relação ao Código de Defesa do Consumidor, que é norma geral para as relações de consumo. A Lei 8.078, de 1990, disciplina a generalidade das relações de consumo, ao passo que as referidas Convenções disciplinam uma modalidade especial de contrato, a saber, o contrato de transporte aéreo internacional de passageiros.

No mesmo sentido, vale trazer à baila trecho do voto-vista proferido pelo Ministro Eros Grau, por ocasião do julgamento do RE 351.750, no qual se lê:

(...)

Tratando-se o caso de conflito entre regras que, em rigor, não apresentam o mesmo âmbito de validade, sendo uma geral e outra especial, seria, então, de aplicar-se o disposto no § 2º do art. 2º do Decreto-Lei 4.657, de 1942 (Lei de Introdução às normas de Direito Brasileiro), que dispõe:

“§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior”.

De acordo com a disposição transcrita, tem-se que a Lei 8.078/90 não revoga nem é revogada pela Convenção de Varsóvia ou pelos demais acordos internacionais em questão. Ambos os regramentos convivem no ordenamento jurídico brasileiro, afastando-se o Código, no ato de aplicação, sempre que a relação de consumo decorrer de contrato de transporte aéreo internacional.

A situação, aliás, é típica dos casos de revogação tácita, nos quais não se verifica efetivamente a exclusão da norma revogada do ordenamento jurídico, senão apenas sua inaplicabilidade, seja ela total ou parcial, no caso concreto.

Assim, devem prevalecer, mesmo nas relações de consumo, as disposições previstas nos acordos internacionais a que se refere o art. 178 da Constituição Federal, haja vista tratar-se de *lex specialis*.

Em terceiro lugar, assentadas essas premissas, cumpre examinar ainda a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eficácia e o alcance das disposições constantes do art. 178 da Constituição Federal e também do art. 22 da Convenção de Varsóvia.

Neste ponto, a questão diz respeito a determinar-se a modalidade de contratos e a natureza da indenização abrangida pelas regras internacionais.

Dois aspectos devem ficar sobremaneira claros neste debate. O primeiro é que as disposições previstas nos acordos internacionais aqui referidos aplicam-se exclusivamente ao transporte aéreo internacional de pessoas, bagagens ou carga. A expressão “transporte internacional” é definida no art. 1º da Convenção para Unificação de Certas Regras Relativas ao Transporte Aéreo Internacional, nos seguintes termos:

“2. Para os fins da presente Convenção, a expressão transporte internacional significa todo transporte em que, conforme o estipulado pelas partes, o ponto de partida e o ponto de destino, haja ou não interrupção no transporte, ou transbordo, estão situados, seja no território de dois Estados Partes, seja no território de um só Estado Parte, havendo escala prevista no território de qualquer outro Estado, ainda que este não seja um Estado Parte. O transporte entre dois pontos dentro do território de um só Estado Parte, sem uma escala acordada no território de outro Estado, não se considerará transporte internacional, para os fins da presente Convenção”.

A disposição deixa claro o âmbito de aplicação da Convenção, que não alcança os contratos de transporte nacional de pessoas e estão, por conseguinte, excluídos da incidência da norma do art. 22.

O segundo aspecto a destacar é que a limitação imposta pelos acordos internacionais alcança tão somente a indenização por dano material, e não a reparação por dano moral. A exclusão justifica-se, porque a disposição do art. 22 não faz qualquer referência à reparação por dano moral, e também porque a imposição de limites quantitativos preestabelecidos não parece condizente com a própria natureza do bem jurídico tutelado, nos casos de reparação por dano moral. Corroborar a interpretação da inaplicabilidade do limite do quantum indenizatório às hipóteses de dano moral a previsão do art. 22, que permite o passageiro realizar “declaração especial” do valor da bagagem, como forma de eludir a aplicação do limite legal.

Afinal, se pode o passageiro afastar o valor limite presumido pela Convenção mediante informação do valor real dos pertences que compõem a bagagem, então não há dúvidas de que o limite imposto pela Convenção diz respeito unicamente à importância desses mesmos pertences e não a qualquer outro interesse ou bem, mormente os de natureza intangível.

Assim, meu voto é no sentido de declarar a aplicabilidade do limite indenizatório estabelecido na Convenção de Varsóvia e demais acordos internacionais subscritos pelo Brasil, em relação às condenações por dano material decorrente de extravio de bagagem, em voos internacionais.

Aliás, com base nos fundamentos acima alinhavados, penso que é de se concluir pela prevalência da Convenção de Varsóvia e demais acordos internacionais subscritos pelo Brasil em detrimento do Código de Defesa do Consumidor não apenas na hipótese extravio de bagagem. A mesma razão jurídica impõe afirmar a mesma conclusão também nas demais hipóteses em que haja conflito normativo entre os mesmos diplomas normativos.

(Grifei.)

Destaco ainda, do voto-vista da Ministra ROSA WEBER:

A pretensão indenizatória decorrente da contrato de transporte aéreo internacional,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como enfatizou o Ministro Barroso, pode ser deduzida em diferentes jurisdições (art. 28 da Convenção de Varsóvia e art. 33 da Convenção de Montreal), circunstância que exige, para dar segurança jurídica aos fornecedores de tal serviço, conferindo previsibilidade à respectiva atividade econômica, mas também para conferir tratamento igualitário aos consumidores em plano internacional, o estabelecimento

de regras uniformes, por meio de pactos multilaterais entre Estados soberanos.

Dentro dessa moldura, ante o peremptório comando constitucional, no sentido de que, na “ordenação” do transporte aéreo internacional, a legislação doméstica deve observar os tratados, determinação a abarcar, inclusive, eventuais normas voltadas a disciplinar relações de consumo, entendendo indevido, mesmo sob pretexto de promover o denominado diálogo das fontes, dar prevalência ao CDC, em detrimento das normas de convenções internacionais sobre transporte aéreo.

A teoria do diálogo das fontes, superando modelos tradicionais de resolução de conflito de normas, volta-se à melhor concretização possível de um comando constitucional.

Nessa perspectiva, embora, no geral, por força dos arts. 5º, XXXII, e 170, V, da Magna Carta, a teoria do diálogo das fontes legitime a aplicação do microssistema impregnado de maior aptidão para promover a defesa do consumidor, em discussão envolvendo transporte aéreo internacional, entendendo que, por injunção do art. 178 da Constituição da República, deve ser dada prevalência à concretização do comando de observância das Convenções de Varsóvia e de Montreal.

(Grifei.)

No despacho de fl. 401 (e-STJ), o Ministro Vice-Presidente do STJ determinou a remessa dos autos à QUARTA TURMA, para fins do disposto no art. 1.040, II, do CPC/2015.

Do Juízo de retratação

O debate destes autos se refere à indenização por danos materiais em virtude de extravio ocorrido em transporte aéreo internacional de mercadorias. A sentença aplicou a Convenção de Varsóvia, concluindo pela indenização tarifada, o que foi confirmado pelo acórdão recorrido.

Em decisão monocrática (e-STJ fls. 325/326), o Ministro FERNANDO GONÇALVES – asseverando não se aplicar a indenização tarifada prevista na referida convenção após a vigência do CDC – deu provimento ao recurso especial da companhia seguradora (e-STJ fls. 227/248), para condenar a transportadora ao pagamento do valor integral dos danos materiais constantes da petição inicial.

A recorrida, empresa aérea transportadora da carga, interpôs agravo regimental (e-STJ fls. 331/334), tendo a QUARTA TURMA negado provimento ao recurso (e-STJ fls. 339/345) e confirmado a decisão agravada.

Logo, configurada a semelhança fática do caso dos autos com o que foi decido pelo STF no RE n. 636.331/RJ, é necessária a retratação da decisão proferida pela QUARTA TURMA às fls. 339/345 (e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corroborando o tema:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL DE CARGA. TRATAMENTO ADUANEIRO. DESPESAS DE ARMAZENAGEM. INDENIZAÇÃO. CONVENÇÃO DE MONTREAL. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO BIENAL. OCORRÊNCIA.

1. Controvérsia acerca da aplicabilidade da Convenção de Montreal a pretensão indenizatória decorrente de despesas adicionais de armazenagem causadas por ilícito contratual praticado pela transportadora durante as formalidades aduaneiras.
2. Extensão do contrato de transporte aéreo internacional para além do momento do desembarque da carga, mantendo-se o vínculo jurídico enquanto a carga permanecer sob custódia da transportadora, nos termos do art. 18, item 3, da Convenção de Montreal.
3. Existência de norma na Convenção de Montreal acerca da responsabilidade subjetiva das Transportadora pelas formalidades aduaneiras (art. 16, item 1).
4. Prevalência da norma internacional em detrimento da legislação interna, na esteira do precedente do Supremo Tribunal Federal (Tema 210/STF), enunciando o seguinte entendimento: "Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor".

(...)

7. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(REsp n. 1.615.981/SP, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/4/2018, DJe 30/4/2018.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EXTRAVIO DE BAGAGEM. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. DANOS MATERIAIS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. CONVENÇÃO DE VARSÓVIA. INCIDÊNCIA. TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL. LIMITAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

1. Acórdão submetido ao juízo de retratação previsto no art. 543-B, § 3º, do CPC/1973 (art. 1.040, II, do CPC/2015).
2. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.331/RJ, sob o regime da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor".

(...)

5. Na hipótese, o acórdão anteriormente proferido pela Terceira Turma não se coaduna com a tese firmada em repercussão geral, sendo necessária a retratação apenas para determinar que a indenização observe os limites previstos na Convenção de Varsóvia.

6. Agravo regimental parcialmente provido.

(AgRg no REsp n. 254.561/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 5/2/2019, REPDJe 9/4/2019, DJe 12/2/2019.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA. CONTRATO AÉREO INTERNACIONAL DE MERCADORIAS. SEGURADORA CONTRA TRANSPORTADORA AÉREA. LIMITAÇÃO DO VALOR CORRESPONDENTE AO PESO. EXTRAVIO DE CARGA. CONVENÇÕES DE VARSÓVIA E MONTREAL. APLICAÇÃO EM DETRIMENTO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REPERCUSSÃO GERAL. MATÉRIA EXAMINADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. ATUAÇÃO TEMERÁRIA. MULTA. ARTS. 80 E 81 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

(...)

2. O STF, no exame em repercussão geral da matéria, realizado no RE 636.331/RJ (Pleno, Rel. Ministro Gilmar Mendes, por maioria, DJe de 13.11.2017), decidiu que "Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor", de maneira que a indenização fica adstrita "...ao patamar estabelecido na legislação internacional".

3. Aquela mesma Corte ressaltou a hipótese de o contratante comunicar ao transportador valor diverso, por intermédio de "declaração especial", preenchida na origem do voo, podendo se sujeitar a acréscimo em decorrência desse fato.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.273.173/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. EXTRAVIO DE CARGA. INCIDÊNCIA DO CDC. JULGAMENTO DO RE N. 636.331/RJ PELO STF. PREVALÊNCIA DAS CONVENÇÕES DE VARSÓVIA E DE MONTREAL. INDENIZAÇÃO TARIFADA ACOLHIDA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.040, II, DO CPC/2015 (ART. 543-B, § 3º, DO CPC/1973). DECISÃO REFORMADA.

1. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 636.331/RJ, no regime da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor." Acórdão reformado, em juízo de retratação (art. 1.040, II, do CPC/2015).

2. Acórdão submetido ao juízo de retratação previsto no art. 1.040, II, do CPC/2015 (art. 543-B, § 3º, do CPC/1973), para se afastar a incidência do CDC.

(...)

4. Após reexame, recurso especial não conhecido.

(REsp n. 218.528/SP, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 21/6/2018, DJe 29/6/2018.)

Desse modo, em juízo de retratação, deve ser afastada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do RE n. 636.331/RJ, dando-se provimento ao agravo regimental para a reforma da decisão de fls. 325/326 (e-STJ).

Novo exame do especial

De início, cumpre observar que o recurso não merece conhecimento pela alínea "b" do permissivo constitucional, tendo em vista a ausência de indicação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgamento válido de ato de governo local, contestado em face de lei federal.

Apresentada a questão nesses termos, conclui-se pela incidência da Súmula n. 284 do STF, aplicada por analogia ao especial.

Sob tal enfoque:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. RENEGOCIAÇÃO DÍVIDA RURAL. ALONGAMENTO DE DÍVIDA ORIGINÁRIA DE CRÉDITO RURAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Incidência da Súmula 284/STF. O agravante não demonstrou qual seria o ato de governo local julgado válido pelo acórdão recorrido em prejuízo à legislação federal.

(...)

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 686.913/BA, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/9/2015, DJe 28/9/2015.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. MÚTUO HABITACIONAL. SEGURO. LEGITIMIDADE ATIVA DOS MUTUÁRIOS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA. APLICAÇÃO DO CDC. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA, NA APÓLICE, DOS VÍCIOS APONTADOS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. ADMISSIBILIDADE DO APELO EXTREMO PELA ALÍNEA "B" DO INCISO III DO ARTIGO 105 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO INDICAÇÃO DE ATO DE GOVERNO LOCAL. SÚMULA 284/STF.

(...)

4. Não há, nos autos, comprovação de que a Corte de origem homenageou ato de governo local em detrimento da legislação federal, com o fim de viabilizar a admissibilidade do recurso especial pela alínea "b" do inciso III do art. 105 da CF, situação que implica o reconhecimento da deficiência de fundamentação. Incidência, por analogia, do óbice da Súmula n. 284/STF.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.471.925/PE, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/2/2017, DJe 23/2/2017.)

A fim de sustentar sua tese pela alínea "a" do inciso III do artigo 105 da CF, a parte recorrente citou, em suas razões, os arts. 99 e seguintes e 529 do CCom/1850, 878 e seguintes, 1.056 e seguintes do CC/1916, 20 e 25 da Convenção de Varsóvia, 106 do Decreto-Lei n. 32/1966 e 248, *caput* e § 2º, da Lei n. 7.565/1986, bem como o Decreto-Lei n. 2.681/1912.

No entanto, o Tribunal *a quo* não se pronunciou sobre o conteúdo normativo dos artigos do Código Comercial de 1850, tampouco o fez em relação aos dispositivos do Código Civil de 1916, nem foi instado a se manifestar por meio de embargos declaratórios, circunstância que impede o conhecimento da insurgência, à falta de prequestionamento.

Assim, devem ser aplicadas, no ponto, as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

Sob esse aspecto:

CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESPONSABILIDADE CIVIL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO DE ORIGEM. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITOS DA REVELIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRODUTO IMPRÓPRIO PARA O CONSUMO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. DANO MORAL. CONFIGURADO. VALOR. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

(...)

2. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

(...)

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.320.851/RJ, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 9/4/2019, DJe 12/4/2019.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZATÓRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ADMISSÃO DE PREQUESTIONAMENTO FICTO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO NCPC. VEÍCULOS AUTOMOTORES. VÍCIO DO PRODUTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. FABRICANTE E FORNECEDOR. PRECEDENTES DESTA CORTE. SÚMULA 3/STJ. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CABIMENTO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido no recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, tampouco alvo dos embargos de declaração opostos, para sanar eventual omissão, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.

(...)

8. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.347.316/PR, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 2/4/2019, DJe 15/4/2019.)

Ademais, a peça recursal não esclareceu de que forma cada artigo teria sido violado, tampouco como daria amparo à tese recursal, não servindo para tal propósito a citação genérica de normas, sem argumentação clara e associada às razões de decidir do aresto impugnado.

A esse respeito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

(...)

2. A jurisprudência deste Tribunal Superior é pacífica no sentido de que a alegação genérica de violação à lei federal não enseja a abertura da via especial, aplicando-se, por analogia, a Súmula 284 do STF.

(...)

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 864.145/MG, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 10/4/2018, DJe 17/4/2018.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO NOS AUTOS. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA À DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

1. O recurso especial é inviável quando as razões nele expendidas forem genéricas, constituindo simples remissão a diversos dispositivos legais de forma ampla, vaga e imprecisa, sem particularizar qual deles teria sido efetivamente violado pelo acórdão recorrido (Súmula 284/STF).

(...)

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.304.434/PR, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/2/2019, DJe 6/3/2019.)

Com efeito, “a citação de passagem de artigos de lei não é suficiente para caracterizar e demonstrar a contrariedade a lei federal, já que impossível identificar se o foram citados meramente a título argumentativo ou invocados como núcleo do recurso especial interposto. Incide na espécie, por analogia, o enunciado n. 284, da Súmula do STF” (AgInt no REsp n. 1.615.830/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/6/2018, DJe 11/6/2018).

Afora isso, “o mero inconformismo, bem como a simples enumeração de diversos dispositivos legais, tal qual um *menu*, onde o recorrente coloca à disposição do julgador diversos artigos para que esse possa escolher, a seu juízo, qual deles tenha sofrido violação, não oferece os subsídios constitucionalmente exigidos para o julgamento do recurso especial, pois a falta de demonstração de possível violação de normativo infraconstitucional (argumentação deficiente) esvazia o sentido da controvérsia a ser dirimida nos termos impostos pelo art. 105, III, 'a', da Constituição Federal, conferindo incompreensibilidade à questão. Compete à parte recorrente indicar de forma clara e precisa qual o dispositivo legal (artigo, parágrafo, inciso, alínea) que entende ter sofrido violação, ônus do qual não se desincumbiu o recorrente, restando negado seguimento ao seu apelo extremo em virtude da incidência, por analogia, da Súmula 284/STF” (AgInt no AREsp n. 888.531/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 7/3/2017, DJe 15/3/2017).

Limitando-se a parte recorrente a afirmar ofensa a dispositivos de lei sem, contudo, demonstrar a suposta contrariedade ou a correta interpretação da norma, há evidente deficiência na fundamentação, fazendo incidir o teor da Súmula n. 284 do STF.

Do mesmo modo, a referência ao Decreto-Lei n. 2.681/1912, sem particularização do dispositivo violado, também não autoriza o conhecimento do especial interposto pela alínea “a” do permissivo constitucional, importando, de igual forma, em deficiência de fundamentação, a atrair novamente a incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corroborando o entendimento:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO BANCÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7 DO STJ. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ.

(...)

2. A falta de indicação pelo recorrente de qual dispositivo legal teria sido violado, implica deficiência na fundamentação do recurso especial, incidindo, por analogia, o teor da Súmula 284 do STF.

(...)

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 975.847/RS, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/5/2017, DJe 2/6/2017.)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. SUCESSÃO DE CÔNJUGE. DISPOSITIVO VIOLADO. INDICAÇÃO PRECISA. AUSÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO DE DISSÍDIO PRETORIANO. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

1. O princípio da primazia do julgamento do mérito somente se aplica aos recursos interpostos sob a égide do novo ordenamento de processo civil.

2. A falta de indicação precisa de qual o artigo, parágrafo ou alínea, da legislação foi tida por violada caracteriza deficiência de fundamentação no recurso especial, inviabilizando a abertura da instância excepcional. Incidência da Súmula 284-STF.

(...)

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.073.482/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/8/2017, DJe 28/8/2017.)

Sustenta a companhia seguradora a reforma do acórdão da Corte local – que aplicou a limitação tarifada prevista na Convenção de Varsóvia –, para que a indenização pelo prejuízo material decorrente do extravio das mercadorias ocorra pelo valor integral, conforme indicado na petição inicial. Segundo a recorrente, presume-se a culpa grave e o dolo da empresa aérea no desaparecimento dos bens, a afastar a indenização tarifada.

Entretanto, conforme destacou o Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, quando da apreciação do REsp n. 32.903/SP, QUARTA TURMA, julgado em 24/6/1996, DJ 23/9/1996, p. 35110), "a exceção contemplada no referido art. 25 [da Convenção de Varsóvia] exige que seja provada a ocorrência de dolo ou culpa grave por parte da empresa transportadora, através de seus prepostos".

No mesmo sentido:

DIREITOS AERONÁUTICO E CIVIL. EXTRAVIO DE BAGAGEM. CONVENÇÃO DE VARSÓVIA. RESPONSABILIDADE TARIFADA. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

I - Em regra, é tarifada a responsabilidade civil da empresa de transporte aéreo em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decorrência de extravio de mercadoria ou bagagem, consoante art. 22 da Convenção de Varsóvia, alterada pelo Protocolo de Haia, contemplando o mesmo texto, no art. 25, as exceções.

II - As exceções do referido art. 25 exigem que seja provada a ocorrência de dolo ou culpa grave por parte da empresa transportadora, através de seus prepostos, o que não foi cogitado no acórdão recorrido e nem suscitado pela parte autora.

(REsp n. 135.535/PB, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 11/4/2000, DJ 7/8/2000, p. 108 – grifei.)

RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL DE CARGA. CONTRATO DE TRANSPORTE DE MERCADORIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INEXISTÊNCIA. INDENIZAÇÃO PELO EXTRAVIO. CONVENÇÃO DE MONTREAL. INCIDÊNCIA. REGRA DE SOBREDIREITO CONSTITUCIONAL. DESTRUIÇÃO, PERDA OU AVARIA DO BEM TRANSPORTADO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO ESPECIAL DE VALOR. PESO DECLARADO NO CONHECIMENTO DE TRANSPORTE AÉREO. CRITÉRIO PARA CÁLCULO DA REPARAÇÃO DO DANO. CULPA GRAVE OU DOLO PELO MERO EXTRAVIO.

(...)

2. Por um lado, o art. 1º, alínea 1, da Convenção para a Unificação de Certas Regras Relativas ao Transporte Aéreo Internacional (Convenção de Montreal) elucida que esse diploma se aplica a todo transporte internacional de pessoas, bagagem ou carga, efetuado em aeronaves, mediante remuneração. Por outro lado, o Plenário do STF, em precedente julgado sob o rito da repercussão geral, RE 636.331, perfilhou o entendimento de que há uma regra de sobredireito constitucional a impor a prevalência do Diploma transnacional, pois, nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor.

3. O art. 22, alínea 3, da Convenção de Montreal estabelece que, no transporte de carga, a responsabilidade do transportador em caso de destruição, perda, avaria ou atraso se limita a uma quantia de 17 Direitos Especiais de Saque por quilograma, a menos que o expedidor haja feito ao transportador, ao entregar-lhe o volume, uma declaração especial de valor de sua entrega no lugar de destino, e tenha pago quantia suplementar, se for cabível. Com efeito, o Diploma transnacional não impõe uma forçosa tarifação, mas faculta ao expedidor da mercadoria que se submeta a ela, caso não opte por fazer declaração especial - o que envolve, em regra, pagamento de quantia suplementar.

4. As limitações e tarifações de indenização estabelecidas pela Convenção Internacional estão ancoradas em justificativas relevantes, como: a) indispensabilidade de contratação de seguro, que seria inviabilizada pela inexistência de teto; b) compensação entre, de um lado, a limitação e, do outro, o agravamento do regime de responsabilização (inversão do ônus da prova de culpa ou mesmo imputação objetiva); c) unificação do direito, quanto aos valores indenizatórios pagos.

5. O art. 248 do Código Brasileiro de Aeronáutica tem disposição harmoniosa com o art. 22, alínea 5, da Convenção de Montreal, que estabelece que a limitação indenizatória não se aplicará se for provado que o dano é resultado de uma ação ou omissão do transportador ou de seus prepostos, com intenção de causar dano, ou de forma temerária e sabendo que provavelmente causaria dano, sempre que, no caso de uma ação ou omissão de preposto, se prove também que este atuava



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no exercício de suas funções.

6. **O extravio da carga é, em todas as hipóteses, o próprio fato gerador da obrigação de indenizar do transportador, não se podendo reconhecer que, sem demonstração de dolo ou culpa grave do transportador ou de seus prepostos, possa ser afastada a aplicação da fórmula convencional, para o cálculo do montante indenizatório.**

7. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.341.364/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/4/2018, DJe 5/6/2018 – grifei.)

Do voto do Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, pela pertinência com a discussão destes autos, destaco o trecho:

6. No tocante à invocação, pela recorrente, do art. 248 do Código Brasileiro de Aeronáutica, que estabelece que os limites indenizatórios não se aplicam se for provado que o dano resultou de dolo ou culpa graves do transportador ou de seus prepostos, o parágrafo primeiro do mesmo dispositivo elucida que, para os efeitos desse artigo, ocorre dolo ou culpa grave quando o transportador ou seus prepostos quiseram o resultado ou assumiram o risco de produzi-lo.

Leciona a doutrina especializada de José da Silva Pacheco acerca desse dispositivo tido por violado, *in verbis*:

O art. 248 do novo Código, em comento, enfaticamente, exclui os benefícios dos limites estabelecidos, se for comprovado que o dano resultou de dolo ou de culpa-grave do transportador ou de seus prepostos, no exercício de suas funções.

[...]

Na verdade, **o texto com a emenda da Câmara, equipara o dolo à culpa grave e esta àquele e ocorrem sempre que ficar comprovado que o transportador quis o resultado danoso ou assumiu, temerária e conscientemente, o risco de produzi-lo, sabendo de antemão, que, provavelmente, o produziria com sua ação ou omissão, como se encontra no art. 25 da Convenção de Varsóvia-Haia-Montreal.**

Não há necessidade de se volver ao direito antigo, desenterrando tema proscrito pela doutrina e legislação contemporâneas, relativo à graduação de culpa, porque a "culpa-grave" a que se refere o art. 248, nos precisamos termos do seu § 1º, equipara-se ao dolo e somente ocorre quando o transportador ou seus prepostos quiseram o resultado ou assumiram, temerariamente, o risco de produzi-lo sem providências para evitá-lo. (PACHECO, José da Silva. *Comentários ao código brasileiro de aeronáutica*. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 377-378)

De fato, essa disposição é harmoniosa com o art. 22, alínea 5, da Convenção de Montreal, que estabelece que a limitação indenizatória não se aplicará se for provado que o dano é resultado de uma ação ou omissão do transportador ou de seus prepostos, com intenção de causar dano, ou de forma temerária e sabendo que provavelmente causaria dano, sempre que, no caso de uma ação ou omissão de um preposto, se prove também que este atuava no exercício de suas funções.

No que diz respeito à gradação, é possível dividir a culpa, conforme o caso, em culpa grave, culpa leve e culpa levíssima. A culpa leve se caracteriza quando o dano poderia ser evitado com um mínimo de diligência, em face do denominado "homem médio". A culpa levíssima é aquela que decorre de uma falta que somente seria evitada com cuidados acima do normal. E, finalmente, a culpa grave é a que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mais se aproxima do dolo, caracterizando-se pela falta de cuidados básicos de conduta. (MELO, Nehemias Domingos de. *Da culpa e do risco como fundamentos da responsabilidade civil*. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 12)

Ora, o extravio da carga é, em todas as hipóteses, o próprio fato gerador da obrigação de indenizar do transportador, não se podendo reconhecer que, por si só, caracterize dolo ou culpa grave.

(Grifei.)

Portanto, o extravio da carga, por si só, não é apto a caracterizar o dolo ou a culpa grave, sendo imprescindível sua comprovação.

Além disso, das razões recursais não se extrai a demonstração de ato ou omissão intencional, do transportador ou de seus prepostos, para causar dano ou assumir resultado lesivo provável.

Assim, tendo concluído o Tribunal paulista pela indenização tarifada prevista na Convenção de Varsóvia, porque a culpa grave e o dolo do transportador não foram provados, tal entendimento está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, motivo pelo qual incide a Súmula n. 83 do STJ, aplicável tanto aos recursos interpostos com base na alínea "c" quanto àqueles fundamentados na alínea "a" do permissivo constitucional.

Outrossim, a alteração do desfecho conferido ao processo, de que "não se comprov[ou] que o evento ocorreu por motivos incompatíveis com os riscos normais do transporte aéreo e não havendo prova segura e inequívoca da ocorrência de dolo ou culpa grave, era imperiosa a aplicação dos limites impostos pela Convenção de Varsóvia" (e-STJ fl. 220), demandaria análise do conteúdo fático-probatório dos autos, circunstância que atrai o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Diante do exposto, nos termos do art. 1.040, II, do CPC/2015 (art. 543-B, § 3º, do CPC/1973), voto pela RETRATAÇÃO do acórdão de fls. 339/345 (e-STJ), a fim de dar provimento ao agravo regimental para reformar a decisão agravada (325/326). Em novo exame do especial (e-STJ fls. 227/248), voto pelo CONHECIMENTO EM PARTE do recurso e, nessa extensão, por seu NÃO PROVIMENTO, mantendo na íntegra o acórdão recorrido.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2000/0057696-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 262.687 / SP**

Números Origem: 219596 7824551

PAUTA: 16/05/2019

JULGADO: 16/05/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AMÉRICA LATINA COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO : CLÁUDIO VALHERI LOBATO E OUTRO(S) - SP084736
RECORRIDO : DEUSTCHE LUFTHANSA A G - LINHAS AÉREAS ALEMAS
ADVOGADOS : SÉRGIO CIOFFI - SP017004
ALMIR HOFFMANN DE LARA JUNIOR E OUTRO(S) - DF011388

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DEUSTCHE LUFTHANSA A G - LINHAS AÉREAS ALEMAS
ADVOGADOS : SÉRGIO CIOFFI - SP017004
ALMIR HOFFMANN DE LARA JUNIOR E OUTRO(S) - DF011388
AGRAVADO : AMÉRICA LATINA COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO : CLÁUDIO VALHERI LOBATO E OUTRO(S) - SP084736

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental para, em novo exame, conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.